



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.275, DE 2019
(Do Sr. Cássio Andrade)

Proíbe a comercialização de pilhas descartáveis

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1400/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de pilhas primárias (descartáveis).

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto nesta lei os casos onde não há alternativa tecnológica para a substituição das pilhas descartáveis, conforme regulamento.

Art. 2º Fica determinado que as empresas terão o prazo de 5 (cinco) anos para substituir as pilhas descartáveis por pilhas recarregáveis ou similares.

Art. 3º A infração a esta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de sanções previstas em outras normas aplicáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) cerca de 1% do lixo urbano é constituído por resíduos sólidos urbanos contendo elementos tóxicos. Esses resíduos são provenientes de lâmpadas fluorescentes, termômetros, latas de inseticidas, pilhas, baterias, latas de tinta, entre outros produtos que a população joga no lixo, pois não sabe que se trata de resíduos perigosos contendo metais pesados ou elementos tóxicos ou não tem alternativa para descartar esses resíduos.

As pilhas e baterias apresentam em sua composição metais considerados perigosos à saúde humana e ao meio ambiente como mercúrio, chumbo, cobre, zinco, cádmio, manganês, níquel e lítio. Dentre esses metais os que apresentam maior risco à saúde são o chumbo, o mercúrio e o cádmio.

O mercúrio é um metal tóxico para os seres vivos, inclusive pode ser transferido da mãe para o filho, durante o processo fetal e de lactação. A exposição por chumbo ocorre principalmente por via oral e pode causar sérios danos à saúde como problemas cardiovasculares, gastrointestinais, hematológicos, renais, neurológicos e imunológicos.

Anualmente são vendidas cerca de 800 milhões de baterias e pilhas no Brasil. Uma forma de reduzir a geração de resíduo de pilhas descartáveis é sua substituição por pilhas recarregáveis. Embora mais caras no ato da compra, elas são muito mais baratas no longo prazo. A maioria das pilhas recarregáveis disponíveis hoje no mercado já anunciam um tempo de vida de 1.000 recargas. Além disso, dependendo das condições de uso, a carga de uma pilha recarregável pode durar de 2 a 4 vezes mais que uma pilha alcalina comum. Nessas condições, uma única pilha recarregável equivale a até 4.000 pilhas comuns.

Não há justificativa, nem econômica, nem ambiental nem para a saúde humana para continuarmos produzindo e consumindo pilhas descartáveis. Só o hábito e a falta de informação explicam a permanência do consumo dessas pilhas. A presente proposição tem por objetivo contribuir para a definitiva mudança nesse padrão de consumo insustentável.

A proibição das pilhas descartáveis vai ajudar também no combate ao uso de pilhas importadas fora dos padrões estabelecidos pela legislação. Pilhas de 1,5 volt produzidas na Ásia e comercializadas de forma ilícita no Brasil, a preços muito inferiores aos das nacionais, são um embuste para o consumidor e um grande perigo à saúde e ao meio ambiente. De acordo com a estimativa da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), cerca de 40% das pilhas vendidas no País são ilegais. Fabricadas com teores de metais pesados - cádmio, chumbo e mercúrio - até sete vezes superiores aos permitidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), as pilhas asiáticas, de uso doméstico, vazam com facilidade.

Tendo em vista a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustre pares nesta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB-PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO